

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.261, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Homologa o resultado definitivo da quarta
Revisão Tarifária Periódica – RTP da Energisa
Tocantins – Distribuidora de Energia S.A.-
ETO

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Públicos de Distribuição de Energia Elétrica nº 052/1999, o que consta no Processo nº 48500.000016/2016-83, e considerando que: a Resolução Homologatória nº 2.105, de 28 de junho de 2016, homologou, provisoriamente, o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica da ETO; e os valores da Base de Remuneração Bruta e Líquida foram alterados, respectivamente, de R\$ 1.144.224.632,72 para R\$ 1.188.502.451,82, e de R\$ 577.082.363,77 para R\$ 596.226.668,34, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado definitivo da quarta revisão tarifária periódica da Energisa Tocantins – Distribuidora de Energia S.A., ETO para contemplar as alterações na Base de Remuneração, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Homologar o Reposicionamento Tarifário com financeiros de 17,18% (dezessete vírgula dezoito por cento), sendo 10,45% (dez vírgula quarenta e cinco por cento) referentes ao impacto na Parcela A e 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) relativos a Parcela B.

§ 1º A diferença de receita resultante da aplicação, durante o período de 04 de julho de 2016 a 03 de julho de 2017, das tarifas homologadas pela Resolução Homologatória nº 2.105, de 28 de junho de 2016, que contemplaram os valores da Base de Remuneração antes da retificação, será considerada como componente financeiro no reajuste tarifário de 2017.

§ 2º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, da Resolução Homologatória nº 2.105, de 28 de junho de 2016 deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes juntamente com os ajustes decorrentes da alteração do resultado da revisão.

Art. 3º. Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) e -0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento negativo), respectivamente, a serem aplicados na atualização da Parcela B nos reajustes tarifários da Energisa Tocantins de 2017 a 2019.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º. Estabelecer, na Tabela 1 do Anexo, o nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da ETO de 2017, 2018 e 2019, sendo a

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

referência das perdas técnicas a energia injetada, excluída a injetada em tensão igual ou superior a 230 kV; e a referência das perdas não técnicas o mercado faturado do grupo B.

Art. 5º. O horário de ponta para a área de concessão da ETO compreende o período entre as 18 horas e 00 minutos e às 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta.

Art. 6º. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO

TABELA1 – TRAJETÓRIA DE PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS (ETO).

ANO	1	2	3
	RTP	RTA-1	RTA-2
PERDAS TÉCNICAS	10,73%	10,73%	10,73%
PERDAS NÃO TÉCNICAS	5,29%	5,29%	5,29%